



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082346-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente TIAGO DA SILVA MACHADO e Impetrante FELIPE SOARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada, recomendando-se ao juízo monocrático que agilize a tramitação do procedimento, a fim de possibilitar a célere apreciação do pedido deduzido em favor do paciente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082346-03.2025.8.26.0000 - Comarca de Bauru

Impetrante: Dr. Felipe Soares de Lima

Paciente: Tiago da Silva Machado

Impetrado: MM. Juiz do DEECRIM 3ª RAJ

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.553

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Sustenta que a despeito do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do livramento condicional, foi determinada a submissão do paciente a exame criminológico, aguardando-se a sua realização desde dezembro/2024, requerendo a dispensa da perícia e a concessão da benesse almejada – **INADMISSIBILIDADE** – A determinação de submissão do reeducando a exame criminológico é faculdade do magistrado, que pode determinar, de modo fundamentado, a sua realização – Súmula Vinculante nº 26 do STF, e nº 439 do STJ. O paciente já teve indeferido pedido anteriormente formulado nos mesmos moldes, por ausência do requisito subjetivo. Além disso, a realização do exame foi reiterada recentemente, não se vislumbrando descaso ou desídia da autoridade impetrada. Assim, há de se aguardar a análise do pedido pelo MM. Juízo de 1ª Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ordem denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Tiago da Silva Machado, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru como autoridade coatora, nos autos da execução penal nº 0012743-89.2018.8.26.0041.

Aduz o impetrante que o paciente cumpre pena total de 13

anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, sendo submetido a exame criminológico e por decisão proferida em 21/6/2024 teve indeferida a concessão do livramento condicional, determinando-se a realização de novo exame em 180 dias.

Alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na realização do novo exame criminológico, uma vez que ainda não foi cumprida, embora sua realização tenha sido determinada em 15/12/2024.

Enfatiza que além da demora para a sua realização, o paciente foi transferido para outra unidade prisional, indo para o final da fila de espera, agravando ainda mais a situação.

Requer o deferimento da medida liminar, a fim de que o paciente aguarde em liberdade a apreciação de sua pretensão e, no mérito, a dispensa do exame criminológico e a concessão da liberdade condicional (fls. 1/6).

Pedido liminar foi indeferido (fls. 49/50).

Prestadas informações pela digna autoridade dita coatora (fls. 53), pronunciou-se a Douta Procuradoria de Geral de Justiça, pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 58/63).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 25 de março de 2025, que o paciente, em razão de condenação pela prática dos delitos de furto, roubo e receptação, cumpre, atualmente, em regime fechado, pena privativa de liberdade total de 13 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, com término previsto para 9/3/2031, encontrando-se preso

na Penitenciária de Pirajuí II. Esclarece que se trata de processo redistribuído do DEECRIM 1ª RAJ de São Paulo, sendo determinado por aquele Juízo a realização do exame criminológico, por decisão proferida em 13/12/2024, encontrando-se o processo aguardando a juntada dos laudos pela unidade prisional. Na data destes informes, foi reiterada sua realização à unidade prisional (fls. 53).

A ordem deve ser denegada.

A determinação de realização de exame criminológico, por si, não se sucumbe ao reconhecimento de ilegalidade, mesmo porque sua realização durante a execução criminal, a teor dos artigos 96 e 97, da Lei de Execução Penal, não foi totalmente abolida.

Razoável ponderar que o MM. Juiz de 1º Grau à época do referido pedido de concessão do livramento condicional formulado em favor do paciente, não tinha sua convicção formada acerca do mérito do mesmo para a concessão da benesse.

Dessa forma, determinou a submissão do paciente à realização de exame criminológico mediante decisão devidamente fundamentada, ponderando-se que teve indeferido recentemente pedido de mesma natureza, por ausência do requisito subjetivo, ponderando-se que a avaliação psicossocial trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, além de se tratar de reincidente, tornando a delinquir nas vezes em que esteve em liberdade, pela prática de crimes contra o patrimônio, inclusive com emprego de violência ou grave ameaça, visando melhor instruir o pedido e garantir a preservação da segurança jurídica.

Com efeito, não se vislumbra ilegalidade na realização do

exame criminológico, pois tal providência se justifica em homenagem ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CF).

Com efeito, não se trata de privar o paciente de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

A Lei nº 10.792/2003 não revogou o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, que se refere ao mérito do condenado, dotando o juiz de discricção quanto à necessidade ou não do exame em apreço, objetivamente aferível também com base na gravidade da conduta que provocou a condenação (*STF – RT 605/411-2*).

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que:

"a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado."

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou em 22 de dezembro de 2009, a Súmula Vinculante n.º 26 a respeito do tema: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos do benefício, podendo*

determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”, firmando, dessa forma, entendimento de o julgador pode determinar, de modo motivado, a realização de exame criminológico.

De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 439, que dispõe: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Na realidade, tem o magistrado, “no exercício do poder de cautela, mercê da concretude fática, em casos dessa magnitude, o dever de sopesar as variantes para recomendar ou não sua realização”, não havendo em tal exigência constrangimento ilegal ou eventual nulidade a ser reparada via remédio heroico.

Afastar a obrigatoriedade da investigação criminológica não significa dizer que o exame tenha sido proibido pela legislação, mormente em casos como o do paciente que cumpre pena por crimes graves em que é necessária sua realização, não se cogitando da ocorrência de constrangimento ilegal o deferimento para sua realização.

De qualquer forma não tem sentido excluir do Juízo da Execução o poder de exigir o exame necessário a verificação do mérito do condenado, eis que extrema a carga moral de decisão que se emite a respeito, quando é sabido que o agente que não possui condições psicológicas para a gradual reinserção social acaba praticando novos crimes, frustrando não a letra, mas o espírito da Lei de Execução.

Ressalvo que é indispensável que se tenha, nestes casos, um mínimo de segurança de que o condenado está pronto para assumir as

responsabilidades inerentes ao regime semiaberto e principalmente do livramento condicional.

Tanto a progressão de regime quanto a concessão do livramento condicional não são o produto automático e obrigatório da conjugação de dois fatores, cujo preenchimento ao juiz só competiria conferir, visando, tão-somente, verificar se foi cumprido pelo menos um sexto da pena privativa de liberdade e se o condenado obteve um bom conceito do diretor do presídio em que esteja. Obviamente a opinião do diretor do presídio não se sobrepõe à ponderação judicial nem a dispensa, nada impedindo, pois, que, no exercício da função que é dele mesmo, o juiz afira se o condenado, pelo perfil atual, merece o trânsito para o regime intermediário de expiação, sem risco relevante para a sociedade.

Além disso, verte dos informes que foi reiterada a realização do exame criminológico junto à unidade prisional.

Ademais o princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na realização da perícia decorre do excesso de demanda junto às unidades prisionais, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau.

A despeito da demora na apuração do pedido formulado pelo paciente, não se presta o *habeas corpus* para acelerar o andamento de execução penal junto à Vara das Execuções Criminais.

Se há injustificado retardamento na prestação jurisdicional, estará ocorrendo excesso de execução, devendo ser suscitado novo incidente,

nos moldes do artigo 185 da Lei de Execução Penal. Daquilo que ali for decidido caberá agravo à segunda instância, que, então, poderá proferir novo julgamento, em face do resultado do procedimento.

O *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes na impetração.

Noutro ponto, eventual benefício a que faça jus no decorrer da execução da pena, não pode a paciente pleitear via *Habeas Corpus*, antes que seja apreciado em 1ª Instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Vê-se o V. Acórdão abaixo transcrito:

“Em sede de 'Habeas Corpus', as matérias pertinentes à progressão de regime e unificação de penas não podem ser, originariamente, examinadas em Segundo Grau, não somente porque representaria supressão de uma instância, como também exigiria exame aprofundado de provas para verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigíveis para a concessão da mercê, impossível no seu augusto âmbito processual” (RJTACrSP, vol. 29, p. 299, Rel. Décio Barretti).

Portanto, o exame do expediente de progressão de regime cabe ao Juízo das Execuções Criminais, consoante estatui o artigo 66, Inciso III, alínea e, da Lei de Execução Penal.

Todavia, considerando que passados mais de 20 dias desde a reiteração do pedido, sem que se obtivesse resposta, verifica-se que o pleito do paciente vem caminhando com lentidão, recomenda-se ao Juízo impetrado que agilize a tramitação do procedimento, a fim de possibilitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

célere apreciação do pedido deduzido em favor do paciente.

Ante o exposto, denega-se a ordem ora impetrada, recomendando-se ao juízo monocrático que agilize a tramitação do procedimento, a fim de possibilitar a célere apreciação do pedido deduzido em favor do paciente.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR